

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.181.974 - MG
(2010/0030191-2)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOÃO LUÍS DORNELLAS RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS DE TURMA PERTENCENTE A OUTRA SEÇÃO. ÓRGÃO JULGADOR. CORTE ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO DEVIDA A DEPENDENTE DE SERVIDOR MILITAR. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO QUE OCORREU NA VIGÊNCIA DAS LEIS N. 3.765/1960 E N. 6.880/1980. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/2001, QUE ESTENDEU O DIREITO À PENSÃO ATÉ A IDADE DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS, QUANDO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO O DEPENDENTE DO INSTITUIDOR. MERA ADEQUAÇÃO NORMATIVA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute a aplicabilidade do inciso IV do § 2º do art. 50 da Lei n. 6.880/80 ao filho dependente de militar falecido antes da vigência do art. 27 da Medida Provisória 2.215-10/2001 (que alterou o art. 7º da Lei n. 3.765/60, para estender o direito à pensão a filhos ou enteados até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários). Deve-se definir se o filho dependente de servidor militar falecido tem direito à percepção da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, utilizando-se, como fundamento, o inciso IV do § 2º do art. 50 da Lei n. 6.880/80.

2. Verifica-se uma aparente antinomia normativa surgida à época da promulgação da Lei 6.880/80, ocasião em que ainda vigia a redação original da Lei 3.765/60. Isso porque, em que pese a nova consideração da condição de dependente aos filhos estudantes, menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não recebesse remuneração, a Lei 3.765/60 continuava a prever que não era devida a pensão por morte aos filhos do sexo masculino, após a maioridade.

3. A Colenda Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos paradigmas, assentaram que "[...] se o óbito ocorreu na vigência da Lei 3.765/60, a pensão somente é devida ao filho maior do sexo masculino até os 21 anos, não sendo possível sua extensão até os 24 anos, ainda que universitário, previsão que

somente passou a vigor com a edição da Medida Provisória 2.131/01. [...]". Assim entendeu com base em dois fundamentos: 1) o princípio do *tempus regit actum*; 2) o princípio da especialidade na resolução das antinomias.

4. Uma interpretação histórica e sistemática do tema e do ordenamento não permite aplicação do princípio da especialidade, para, simplesmente, desconsiderar o que está disposto, desde 1980, no Estatuto dos Militares, o qual conferiu a condição de dependente aos filhos estudantes, menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não recebesse remuneração.

5. Nesse sentido, cai, também, por terra a aplicação do princípio do *tempus regit actum* como fundamento para negar o direito à pensão quando o óbito ocorreu após a vigência da Lei 6.880/80. Isso porque, desde a edição da mencionada Lei (e não só com a edição da Medida Provisória 2215-10, de 31/8/2001), deve-se considerar o direito à pensão por morte dos filhos até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários.

6. A edição da Medida Provisória n. 2215-10/2001 apenas buscou adequar, textualmente, o que, através de uma interpretação sistemática se extraía do ordenamento: a condição de dependente dos filhos estudantes, menores de 24 (vinte e quatro) anos e, por consequência, seu direito à pensão por morte do genitor militar.

7. Embargos de divergência conhecidos e não providos para pacificar o tema no seguinte sentido: quando igualmente vigentes ambos diplomas (Lei n. 3.765/1960 e Lei n. 6.880/1980) na data do óbito do instituidor da pensão, o filho estudante de até 24 anos será beneficiário da pensão por morte de militar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrighi e Jorge Mussi.

Brasília, 16 de setembro de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão

Superior Tribunal de Justiça

Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.181.974 - MG (2010/0030191-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de divergência interpostos pela União, em oposição a acórdãos proferidos pela Quinta Turma deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementados (e-STJ, fls. 177 e 217):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO DEVIDA A DEPENDENTE DE SERVIDOR MILITAR. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO QUE OCORREU NA VIGÊNCIA DAS LEIS N. 3.765/1960 E N. 6.880/1980. PRETENSÃO DO AUTOR FUNDAMENTADA NA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/2001, QUE ESTENDEU O DIREITO À PENSÃO ATÉ A IDADE DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS, QUANDO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO O DEPENDENTE DO INSTITUIDOR. PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Se o Tribunal decidiu que a pretensão do autor encontra respaldo também na Lei Federal n. 6.880, de 1980, não se lhe pode exigir que responda às teses e argumentos suscitados pela parte que sejam incompatíveis com a premissa jurídica estabelecida. Se ao julgar os embargos de declaração a tese foi, ainda que concisamente, reafirmada, não há violação do inciso IX do art. 93 da Constituição da República. A concisão é necessária para que seja cumprido o princípio que assegura a "*razoável duração do processo*" (CR, art. 5º, LXXVIII).

2. Por força do princípio *tempus regit actum*, o direito à aposentadoria – e, conseqüentemente, o direito à pensão –, "*se rege pela lei da época em que o servidor reuniu os requisitos para obtenção do benefício, ainda que, por ser possível, não tenha formulado o respectivo pedido*" (José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de direito administrativo*, Atlas, 2012, 25ª ed., p. 707; STF, Primeira Turma, ARE n. 833.446-AGR, Rel. Ministro Luiz Fux; Segunda Turma, julgado em 28/10/2014; ARE n. 763.761-AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julgado em 03/12/2013).

3. De acordo com o Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a "*lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*" (art. 2º, § 1º).

O § 2º do art. 50 da Lei n. 6.880, de 1980, dispõe que "*são considerados dependentes do militar*", entre outros, "*o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração*" (inciso IV). Revogou, porque com ele "incompatível", o inciso VI do art. 7º da Lei n. 3.765/1960.

Tendo o servidor falecido na vigência daquela Lei (Lei n. 6.880/1980),

impõe-se confirmar o acórdão que a seu filho, estudante universitário, reconheceu o direito à pensão até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade.

4. Recurso especial desprovido.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO QUE OBJETIVA O REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de correção e não de revisão. Destinam-se a suprir omissão, sanar contradição ou expungir obscuridade de provimentos judiciais (CPC, art. 535).

Não são admissíveis “quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa” (RMS 26259-AgR-ED, Rel. Ministro Celso de Mello).

2. Embargos de declaração rejeitados.

Inconformada, a embargante aponta divergência jurisprudencial com acórdãos da Segunda Turma. Cita os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS E UNIVERSITÁRIO. LEI 3.765/1960. PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, tendo a pensão sido concedida ainda sob a regência da antiga redação da Lei 3.765/1960, a qual restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino somente até os 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, ainda que universitários, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória 2.131/01.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.354.615/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 13/8/2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO. LEI 3.765/60. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. O termo inicial da prescrição é a data em que suspenso o pagamento do benefício, pois é nesse momento que nasce a pretensão à sua prorrogação.

3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a pensão se rege pela lei vigente na data do óbito do instituidor. Se o óbito ocorreu na vigência da Lei 3.765/60, a pensão somente é devida ao filho maior do sexo masculino até os 21 anos, não sendo possível sua extensão até os 24 anos, ainda que universitário, previsão que somente passou a vigor com a edição da Medida Provisória 2.131/01.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1.405.116/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 1º/10/2013)

Argumenta, nas razões, que "os acórdãos paradigmas, diferentemente do v. acórdão embargado, entendem vigente a disciplina do art. 7º da Lei 3.765/60, que restringia a percepção de pensão militar por filhos do sexo masculino até os 21 (vinte e um) anos de idade. Entendem, ainda, que somente a partir da edição da Medida Provisória 2.131/01 é que essa previsão passou a vigor, afastando, desta forma, a aplicação do art. 50, § 2º, da Lei 6.880/80".

Requer o provimento dos embargos de divergência, a fim de que prevaleça o entendimento adotado pela eg. Segunda Turma desta c. Corte Superior.

É o relatório.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.181.974 - MG (2010/0030191-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute a aplicabilidade do inciso IV do § 2º do art. 50 da Lei n. 6.880/80 ao filho dependente de militar falecido antes da vigência do art. 27 da Medida Provisória 2.215-10/2001 (que alterou o art. 7º da Lei n. 3.765/60, para estender o direito à pensão a filhos ou enteados até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários).

Trata-se de definir se o filho dependente de servidor militar falecido na época mencionada possui o direito de percepção da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, utilizando-se, como fundamento, do inciso IV do § 2º do art. 50 da Lei n. 6.880/80; ou seja, mesmo a despeito de a alteração legislativa no art. 7º da Lei n. 3.765/60 (que reconheceu expressamente tal direito nesse diploma legal) somente haver se operado em 2001, pela Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

A questão, portanto, diz respeito ao debate acerca da possibilidade de aplicação do inciso IV do § 2º do art. 50 da Lei n. 6.880/80 como fundamento para concessão de benefício de pensão por morte, até os 24 (vinte e quatro) anos, ao dependente filho de servidor militar falecido quando já estava em vigência a mencionada Lei n. 6.880/80.

Os acórdãos apontados como paradigmas reconheceram que apenas se aplica a Lei n. 3.765/60 e, portanto, não é possível a extensão do benefício aos filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos, quando o militar faleceu antes de 2001, porquanto essa previsão somente passou a vigor com as alterações promovidas pela Medida Provisória 2.131/01 à Lei 3.765/60.

Em detida análise sobre o caso, entendo que não assiste razão ao embargante.

Inicialmente, imperiosa uma rápida digressão legislativa sobre a temática. Data máxima vênia, entendo que o exame realizado pela Colenda Segunda Turma, nos julgados paradigmas, deixou de atentar para a interpretação

Superior Tribunal de Justiça

histórica e sistemática do tema atinente à pensão dos militares aos filhos.

Em 1960, foi promulgada a Lei 3.765/60, que dispôs sobre as pensões militares. Em seu art. 7º, inciso II, previu:

Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

(...)

II - aos filhos de qualquer condição, **exclusive os maiores** do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;
(grifos nossos)

Posteriormente, foi editada a Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispôs sobre o "Estatuto dos Militares". Em seu art. 50, § 2º, inciso IV, estabeleceu:

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

(grifos nossos)

Desde já, verifica-se uma aparente antinomia normativa surgida à época da promulgação da Lei 6.880/80, ocasião em que ainda vigia a redação original da Lei 3.765/60. Isso porque, em que pese a nova consideração da condição de dependente aos filhos estudantes, menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não recebesse remuneração, a Lei 3.765/60 continuava a prever que não era devida a pensão por morte aos filhos do sexo masculino, após a maioridade.

Possivelmente por conta disso, promulgou-se a Lei 8.216, de 13 de agosto de 1991, que, dentre outras disposições, promoveu mudança na Lei 3.765/60, para prescrever:

Art. 7º A Pensão Militar, é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras **e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos;**

Ocorre, contudo, que, por vício formal, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 574/DF, julgada em 3/6/1993, declarou a inconstitucionalidade da redação dada pelo art. 29 da Lei Federal n. 8.216/91 ao art. 7º da Lei Federal n. 3.765/60. Transcrevo a ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 29 DA LEI N. 8.216, DE 1991, AO ART. 7. E SEUS INCS., DA LEI N. 3.765, DE 1960. IMPUGNAÇÃO DO CAPUT E DO INC. I, EM RAZÃO DE EMENDA ADITIVA, FEITA PELO SENADO, NO TEXTO DESTE ÚLTIMO, COM A QUAL FOI SANCIONADA A LEI, SEM QUE O PROJETO HOUVESSE RETORNADO A CÂMARA FEDERAL, ONDE TEVE ORIGEM, PARA A DEVIDA REAPRECIÇÃO, COMO IMPOSTO NO ART. 65, PARAGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Flagrante inconstitucionalidade formal da referida emenda, por sua absoluta impertinência, em face do texto do projeto originário do Chefe do Poder Executivo, já que pretendeu introduzir matéria relativa a pensão militar, onde se cuidava de antecipação dos efeitos de revisão de vencimentos. Afronta ao art. 61, PAR. 1., II, c, da Constituição. Noda que, neste caso, ultrapassa os limites do texto impugnado para atingir, em sua integridade, o referido artigo 29, que, de outro modo, restaria despido de qualquer sentido, na parte remanescente. Inconstitucionalidade que, pela mesma razão, também se declara relativamente ao art. 30, na parte em que teve por revogado o art. 3. da Lei n. 3765, de 1960. Procedencia da ação.
(ADI 574, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 03/06/1993, DJ 11-03-1994 PP-04111 EMENT VOL-01736-01 PP-00048)

A incongruência normativa, que teria sido resolvida em 1991 (não fosse a declaração de inconstitucionalidade), somente foi dissipada, textualmente, em 2001, com a promulgação edição da Medida Provisória n. 2.215-10, que alterou o referido art. 7º, cuja redação transcrevo:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória n. 2215-10, de 31.8.2001)
I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória n. 2215-10, de 31.8.2001)
[...]

Superior Tribunal de Justiça

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade **ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários** ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

Dito isso, verifico que os acórdãos paradigmas sequer atentaram para esta questão fática, de interpretação histórica, qual seja: de que o Congresso Nacional, desde 1991, percebera uma incongruência entre o art. 50, § 2º, inciso IV, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e o art. 7º, inciso II, da Lei 3.765/60 (redação original), chegando a editar a mencionada Lei Federal n. 8.216/91 para sanar a questão, a qual, como afirmado, não vingou, pois foi declarada inconstitucional por vício formal.

Não desconhecemos que, ao ser declarada inconstitucional, via controle abstrato e concentrado, a norma, de regra, desaparece (efeitos *ex tunc*) do mundo jurídico, como se nunca houvesse existido. Isso, porém, a meu ver, não pode ser suficiente para desconsiderar tal fato histórico na interpretação do caso.

A Colenda Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos paradigmas, assentaram que, "[...] se o óbito ocorreu na vigência da Lei 3.765/60, a pensão somente é devida ao filho maior do sexo masculino até os 21 anos, não sendo possível sua extensão até os 24 anos, ainda que universitário, previsão que somente passou a vigor com a edição da Medida Provisória 2.131/01. [...]". Assim entendeu com base em dois fundamentos: 1) O princípio do *tempus regit actum*; 2) o princípio da especialidade na resolução das antinomias.

Não obstante, entendo que uma interpretação histórica e sistemática do tema e do ordenamento não permite aplicação do princípio da especialidade, para, simplesmente, desconsiderar o que está disposto, desde 1980, no Estatuto dos Militares, o qual conferiu a condição de dependente aos filhos estudantes, menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não recebesse remuneração.

Nesse sentido, cai, também, por terra a aplicação do princípio do *tempus regit actum* como fundamento para negar o direito à pensão quando o óbito ocorreu após a vigência da Lei 6.880/80. Isso porque, desde a edição da mencionada Lei (e não só com a edição da Medida Provisória Medida provisória

2.215-10, de 31.8.2001), deve-se considerar o direito à pensão por morte dos filhos até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários.

Em verdade, a Lei Federal n. 8.216/91 (declarada inconstitucional por vício formal) e a Medida provisória 2.215-10/2001 apenas buscaram adequar, textualmente, o que, através de uma interpretação sistemática se extraía do ordenamento: a condição de dependente dos filhos estudantes, menores de 24 (vinte e quatro) anos e, por consequência, seu direito à pensão por morte do genitor militar.

Portanto, é de se entender que o filho de militar falecido antes da vigência do art. 27 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, mas após a vigência da Lei 6.880/80, faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários.

Transcrevo, ainda, trecho do brilhante Parecer ministerial, que acrescenta mais um fundamento: a interpretação teleológica do ordenamento jurídico:

Além disso, vale dizer que o prestígio à finalidade das estipulações legais em comento, qual seja, o custeio da educação de filho dependente, deveria conduzir à interpretação de que somente seria exigível a observância dos requisitos da lei vigente à época do óbito do instituidor da pensão para a concessão desse benefício e não para a sua manutenção, que deveria observar a legislação que lhe fosse contemporânea, se mais benéfica.

Portanto, o presente tema deve ser pacificado nessa Colenda Corte em favor da interpretação sistemática entre a redação original do artigo 7º da Lei nº 3.765/1960 e o disposto no artigo 50, § 2º, IV, da Lei nº 6.880/1980, para que, quando igualmente vigentes na data do óbito do instituidor da pensão, caso dos autos, possa o filho estudante de até 24 anos ser beneficiário da pensão militar. (e-STJ fl. 283)

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de divergência interpostos pela União, para pacificar o tema em favor da interpretação histórica, sistemática e teleológica entre a redação original do artigo 7º da Lei n. 3.765/1960 e o disposto no artigo 50, § 2º, IV, da Lei n. 6.880/1980, para que, quando igualmente vigentes na data do óbito do instituidor da pensão, caso dos autos,

Superior Tribunal de Justiça

possa o filho estudante de até 24 anos ser beneficiário da pensão militar.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2010/0030191-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**EREsp 1.181.974 /
MG**

Número Origem: 200238000054324

PAUTA: 02/09/2015

JULGADO: 16/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : JOÃO LUÍS DORNELLAS RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DUARTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi e Jorge Mussi.